

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90442/2024 - EDITAL 10377**  
**PROCESSO Nº P293799/2024**

**OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE PAPEL TERMOSSENSÍVEL, PAPEL PARA ECG MILIMETRADO, FILME UPP 110S, CANETA PARA ECG, PAPEL UPP 210HD E CAPA PROTETORA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE: MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Cuida-se de processo administrativo que trata de **IMPUGNAÇÃO A EDITAL** formulada pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Edital n. 10377 – PE 90442/2024, cujo objeto é o registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de papel termossensível, papel para ECG milimetrado, filme UPP 110s, caneta para ECG, papel upp 210 hd e capa protetora para atender as necessidades do Instituto Dr. José Frota.

A impugnante insurge ainda que a imposição de que os licitantes possuam conta corrente em banco determinado causa severa restrição de competitividade ao certame, pois criam-se barreiras à participação de empresas que não possuem vínculo com o banco em questão, de modo que é uma afronta ao princípio da ampla competitividade.

Em específico aponta que o subitem 9.1 do Edital deve ser alterado, sendo excluída a exigência de conta em instituição financeira Santander S.A. ao momento da celebração de contrato junto ao Instituto Dr. José Frota.

Assim, pugna que o Edital fere a diversos princípios legais, em específico a ampla concorrência, isonomia e razoabilidade.

Os fólios processuais foram encaminhados ao IJF para decisão sobre o ato impugnatório formulado pela referida licitante.

Ouvido o setor demandante, Procuradoria Jurídica, a quem compete a apreciação e deliberação das cláusulas Editalícias, esta se manifestou pelo não acatamento da impugnação.

É o relatório.

**Passemos à análise meritória.**

Há de ser ressaltado que o Instituto Dr. José Frota-IJF, sendo um hospital de alta complexidade, atenta ao que preconiza os ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios Básicos da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em sua manifestação a Procuradoria Jurídica discordou da impugnação ao qual destacou que o subitem 9.1 não é referente ao Edital como elenca a impugnante e sim item da Minuta de Contrato, anexo ao Edital.

A Procuradoria Jurídica destacou que a exigência a se da em razão do Município de Fortaleza e o Banco Santander S.A. terem celebrado o Contrato nº 2074/2024-COTEM/SEFIN, cujo objeto é a prestação de serviços bancários, com caráter de exclusividade para os pagamentos efetuados pelo Poder Executivo em favor dos fornecedores de bens, prestadores de serviços, beneficiários e credores diversos, pessoas físicas ou jurídicas.

Deste modo, tal exigência se dá apenas no momento da contratação, logo não há qualquer restrição aos licitantes quanto a fase de habilitação, pois somente em momento posterior, ou seja, no momento da assinatura de contrato é que deverá a conta bancária da instituição financeira Santander ser apresentada.

Destaca-se ainda que por não ser exigência de habilitação, a apresentação de conta bancária, nenhum licitante poderá ser desclassificado em detrimento disso, portanto, a impugnação não deve prosperar pois nenhum princípio está sendo desrespeitado, sendo garantidos aos licitantes a participação de todos, sem qualquer desproporção ou exigência desrazoável.

Diante do exposto, e pelas razões expostas, concordo com a manifestação da Procuradoria Jurídica, pelos seus próprios fundamentos, decidindo pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação levantada pela licitante, determina-se a remessa à Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza-CLFOR para ciência e decisão pelo sr. Pregoeiro, adotando as providências devidas, dando ciência aos interessados, publicando vossa decisão e prosseguindo regularmente o feito.

Fortaleza, data da assinatura digital.

**Riane Maria Barbosa de Azevedo**  
**Superintendente do Instituto Dr. José Frota**

**Visto:**

Rafaella Rabelo Monte Rocha  
Procuradora Jurídica do Instituto Dr. José Frota



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número PJ66YPVY

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4036150 e código PJ66YPVY

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**